



Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral de Programação Financeira
Esplanada dos Ministérios, Ministério Fazenda, Bloco P, Anexo B, 4º andar - Asa Sul
70048-900 - Brasília - DF
(61) 3412-3110 (61) 3412-1438 gesfi.cofin.df.stn@tesouro.gov.br

OSO 624.15.62

Ofício nº 23/2015/GESFI/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF

Brasília, 8 de outubro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ CLÁUDIO COSTA
Secretário Executivo
Ministério da Educação - Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", 7º andar, Gabinete -
70047-900 - Brasília - DF

Assunto: Conta Única do Tesouro Nacional - Aplicação de Recursos

Senhor Secretário-Executivo,

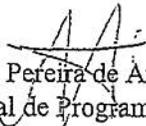
1. Refiro-me ao Ofício/2014/SE-GAB/nº 877, de 09 de outubro de 2014, desse Ministério da Educação (MEC), solicitando a análise da viabilidade de manutenção da aplicação financeira no SIAFI dos recursos oriundos de convênios de receita (fonte 81) dos órgãos/entidades vinculados a esse Ministério.
2. A propósito do assunto, cabe esclarecer que, para aplicação de recursos na Conta Única, faz-se necessária autorização legislativa, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Todavia, a legislação afeta à matéria de convênios, a exemplo do que ocorre no Decreto nº 6.170/2007 e na Portaria Interministerial nº 507/2011, não possui previsão para aplicação de recursos de convênio na Conta Única e nem dispõe sobre a forma de remuneração dos recursos relativos a convênios de receita.
3. Diante dessa lacuna, foi formulada consulta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre a remuneração aplicável aos recursos transferidos por outros entes federativos ou por entidades da Administração Indireta à União em razão da celebração de convênio (convênio de receita).
4. Em resposta à mencionada consulta, a PGFN expediu o Parecer PGFN/CAF/Nº 1231/2015. O referido parecer conclui que os valores transferidos à União mediante convênio de receita devem ser, em regra, depositados na Conta Única do Tesouro Nacional – CTU e remunerados em consonância com as regras de remuneração a ela aplicáveis. Vale destacar que a STN está providenciando a alteração das normas relativas a convênios para contemplar o entendimento contido no referido parecer.

5. Assim, com base no Parecer PGFN/CAF/Nº 1231/2015, esta COFIN/STN autoriza o MEC a realizar aplicação financeira na CTU dos recursos transferidos a esse órgão em razão da celebração de convênio de receita.

6. Cabe ressaltar, ainda, que, por meio Ofício nº 7/2015/GESFI/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF do dia 26 de março de 2015, esta COFIN/STN autorizou o MEC a manter os recursos decorrentes de convênio de receita em contas correntes fora da CTU. Com a decisão proferida no parecer supracitado, percebe-se que não há mais necessidade de manutenção de tais contas correntes e, por esse motivo, solicita-se o fechamento das referidas contas bancárias e transferência dos recursos correspondentes à Conta Única do Tesouro Nacional.

7. Por fim, esta COFIN/STN coloca-se à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Marcelo Pereira de Amorim
Coordenador-Geral de Programação Financeira

Documento elaborado no COMPROTDOCWEB.